



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 15-58.2011.6.02.0053, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8.828
(13.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 15-58.2011.6.02.0053, CLASSE 30.

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO CAVALCANTE LINS.

ADVOGADOS: Arthur de Araújo Cardoso Netto, Michel Almeida Galvão e Anna Carolina Gaia Duarte.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO CARGO ELETIVO AO QUAL CONCORREU. ART. 42, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/08. REGULARIZAÇÃO APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 42, I, da Resolução TSE nº 22.715/08, que disciplinou as prestações de contas nas eleições de 2008, a decisão que julgar as contas de campanha como não prestadas, implicará ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

2. Após julgadas não prestadas, as contas apresentadas de forma extemporânea, não serão objeto de novo julgamento, sendo apenas consideradas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 15-38.2011.6.02.0053, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Carlos Roberto Cavalcante Lins contra decisão do Ilustre Juiz Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral, que não apreciou a prestação de contas do recorrente referente à eleição de 2008, oportunidade em que concorreu ao cargo de vereador no Município de Joaquim Gomes/AL.

Diante da decisão proferida, o requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que a pendência mencionada somente deveria permanecer no cadastro desta justiça, até a efetiva apresentação da prestação de contas de campanha.

Sustenta que, mesmo não sendo possível o exame das contas por serem extemporâneas, a decisão deveria ter determinado a regularização no cadastro eleitoral, já que apresentadas as contas.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja regularizado a sua situação cadastral.

O órgão ministerial de 1º grau ofertou contrarrazões às fls. 67 a 69, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 15-58.2011.6.02.0053, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 53ª Zona, que não procedeu a análise da prestação de contas de campanha do recorrente, uma vez que foram apresentadas após terem sido julgadas não prestadas as contas eleitorais.

Observa-se dos autos, que o recorrente foi candidato ao cargo de vereador em Joaquim Gomes, no pleito de 2008, e que apresentou, de forma extemporânea, sua prestação de contas de campanha.

O que ocorreu é que o recorrente, após ser instado a prestar contas no prazo de 72h (setenta e duas horas), não o fez, o que levou o Juízo Eleitoral a julgar como não prestadas as suas contas de campanha, conforme se vê da cópia da sentença acosta às fls. 36.

A Resolução TSE nº 22.715/08, que disciplinou as prestações de contas nas eleições de 2008, dispõe em seu art. 42, inciso I, que, *a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas.*

Como se nota do texto normativo, a regularização da situação eleitoral dos candidatos que apresentarem as contas após serem elas consideradas não prestadas, somente ocorrerá ao término dos mandatos aos quais concorreram, e, extrapolado esse prazo, até que as contas sejam apresentadas.

Após julgadas não prestadas, as contas apresentadas de forma extemporânea, não serão objeto de novo julgamento, sendo apenas consideradas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 15-59.2011.6.02.0053, CLASSE 50

Os efeitos, portanto, da decisão que julga não apresentadas as contas de campanha, têm sido reiteradamente consagrados ao longo das eleições.

Neste sentido, vários são os precedentes deste próprio Tribunal Regional. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CONTAS ANTERIORMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL O CANDIDATO TENHA CONCORRIDO. CONHECIMENTO DO APELO. DESPROVIMENTO, MANUTENÇÃO DO JULGADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
(RE nº 32-87.2011.6.02.0023, Acórdão nº 8.569, de 19/03/2012, Rel. Des. Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, DJE 20/03/2012)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL CONCORREU O CANDIDATO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE NOVO JULGAMENTO. SIMPLES DIVULGAÇÃO E RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.
2. Uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.
3. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.
(RE nº 174-30, Acórdão nº 8.818, de 09/08/2012, Rel. Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, PSESS)

Vale salientar que desde a alteração realizada pela Lei nº 12.034, de 2009, na Lei nº 9.504/97, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, o que significa dizer que as decisões gozam do manto da coisa julgada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 15-58.2011.6.02.0053, CLASSE 30

Portanto, para que os efeitos da decisão que julgou as contas de campanha não prestadas possam ser afastados, é imprescindível que a parte comprove a existência de vício insanável no procedimento específico instaurado pela Justiça Eleitoral.

Não sendo o caso, a apresentação das contas após o julgamento, não retira os efeitos da decisão que as julgou não prestadas.

Assim, a quitação eleitoral do recorrente somente será restabelecida ao término da atual legislatura para o cargo de vereador, uma vez que concorreu ao referido mandato eletivo na eleição de 2008.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 15-58.2011.6.02.0053

Prot. 18.151/2011

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 13/08/2012 (SESSÃO Nº 69/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO CAVALCANTE LINS
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADA : Anna Carolina Gaia Duarte
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.828, de 13.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários